

**PARECER Nº           /2017**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

**PROJETO DE LEI Nº 88/2017**

**AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO**

**RELATOR: VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES**

Relatório

Trata-se do Projeto de Lei n.º 88/2017, que “institui o Programa “IPTU Sustentável” no âmbito do Município de Unai (MG) e dá outras providências”.

2. Recebido e publicado no quadro de avisos em 11 de dezembro de 2017, o presente projeto foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, que designou este Vereador como relator da matéria, para análise e parecer.

3. Considerando que o senhor Prefeito ainda não tinha encaminhado informações acerca das medidas compensatórias do benefício fiscal de que trata este projeto, este Vereador emitiu parecer contrário à matéria, mas não foi acompanhado pelos demais membros da Comissão, tendo seu parecer sido rejeitado.

4. Assim, foi designado como novo relator da matéria o Nobre Vereador Tião do Rodo, que emitiu parecer favorável a sua aprovação, acrescida da Emenda de n.º 1, tendo sido acompanhado pelos demais membros da Comissão.

5. Em seguida, a matéria foi distribuída a esta Comissão Temática e este Vereador, na condição de Presidente, se auto designou relator da matéria, para exame e parecer nos termos regimentais.

Fundamentação

6. A competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “c” e “g” da Resolução nº 195/92.

7. Antes de adentrar no mérito orçamentário e financeiro da matéria, cumpre esclarecer que a intenção do autor é instituir, no âmbito do Município de Unai, o Programa IPTU Sustentável, com a finalidade de conceder desconto no valor anual do IPTU na seguinte proporção:

-0,5 (UFMU) para imóveis, quando possuírem em frente ao seu imóvel 1 (uma) árvore, escolhida dentre os tipos adequados à arborização de vias públicas, ou preservação de árvore já existente, observando-se a manutenção de área suficiente para sua irrigação;

-0,75 (UFMU) para imóveis, quando possuírem em frente ao seu imóvel 2 (duas) árvores, escolhidas dentre os tipos adequados à arborização de vias públicas, ou preservação de árvores já existentes, observando-se a manutenção de área suficiente para sua irrigação;

-1 (UFMU) para imóveis, quando possuírem em frente ao seu imóvel mais de (duas) árvores, escolhidas dentre os tipos adequados à arborização de vias públicas, ou preservação de árvores já existentes, observando-se a manutenção de área suficiente para sua irrigação;

-25% (vinte e cinco por cento) do valor do IPTU para proprietários de lotes vagos, sujeitos à alíquota de 3% (três por cento), que estiver murado e com calçada dentro dos padrões estabelecidos em legislações municipais que disciplinam o assunto.

8. O projeto de lei em questão prevê, ainda, uma multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do IPTU ao proprietário de imóvel com construção ou sem, situado em logradouro público dotado de qualquer tipo de pavimentação, mas que a testada não esteja devidamente vedada (muro, grade ou cerca viva) e o passeio cimentado. Nesse ponto, vale destacar que essa multa, atualmente, de acordo com o Código Tributário vigente (Lei Complementar n.º 22/1994) soma 100 % (cem por cento) do valor do imposto.

9. Cumpre esclarecer que os benefícios e a penalidade em questão não se aplicarão aos imóveis caracterizados como sítios ou chácaras de recreio.

10. Ademais, só serão premiados com o benefício fiscal em foco os contribuintes adimplentes com suas obrigações tributárias.

11. Analisando os sobreditos benefícios e a penalidade, percebe-se que a intenção do autor é, de um lado, incentivar o contribuinte estar adimplente com suas obrigações tributárias, além de motivar a arborização da cidade, visando à proteção do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável, e, de outro, acabar com os imóveis urbanos, em área pavimentada, sem muro e calçada neste Município.

12. Após analisar a intenção do autor, passa-se à apreciação do mérito orçamentário e financeiro da matéria.

13. Preliminarmente, no que tange aos mencionados benefícios fiscais, é importante salientar, consoante dispositivo inserido no §6º do artigo 150 da vigente Carta da República, que a concessão de qualquer subsídio ou isenção, de crédito presumido, redução de base de cálculo, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser efetivada mediante lei específica federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

14. Nesse particular, com o surgimento da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, ocorreu significativa mudança no cenário fiscal brasileiro, com enfoque no controle do déficit público, com pilares na gestão fiscal responsável, na transparência e no planejamento eficaz.

15. Com efeito, a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017-LDO/2017 (Lei Municipal n.º 3.052, de 7 de julho de 2016), em seu artigo 22, condiciona a aprovação de projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, ao cumprimento do disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

16. Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

17. Assim sendo, para que esta propositura possa prosperar à luz dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, ela **DEVERIA** estar acompanhada do relatório de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como da referida medida compensatória do benefício fiscal em questão, já que a lei orçamentária vigente não contemplou nenhuma renúncia de receita para 2017. Isso visando à preservação do equilíbrio fiscal.

18. Ocorre que o senhor Prefeito não cumpriu o que determina a legislação, porquanto ele não instrui a matéria com o devido relatório de impacto orçamentário e financeiro.

19. Por outro lado, o chefe do Poder Executivo encaminhou ao relator da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, Nobre Vereador Tião do Rodo, o Ofício n.º 432/2017/Gabin, onde ele se justifica do feito.

20. No que tange ao não encaminhamento do relatório de impacto, o senhor Prefeito explica que o incentivo proposto no artigo 2º do presente projeto depende de requerimento do contribuinte, tratando-se, portanto, de questão subjetiva, que impossibilita a elaboração do aludido relatório.

21. Quanto à medida compensatória para a concessão do benefício fiscal em questão, o senhor Prefeito indica o Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza-ISSQN, incidente sobre o uso do cartão de crédito ou débito, que, com o novo Código Tributário deste Município c/c a legislação federal, passará a ser recolhido, a partir de 2018, no Município do tomador do serviço, ou seja, a partir do ano vindouro, qualquer compra paga, com cartão de crédito ou débito, no âmbito do

Município de Unai, gerará ISSQN em favor deste Município. Atualmente, esse valor é recolhido no Município do prestador do serviço.

22. Não obstante o senhor Prefeito indicar a fonte compensatória do incentivo fiscal, ele não a mensura, dificultando a análise do presente projeto.

23. Por outro lado, infere-se que o ISSQN a ser recolhido pelas operadoras de cartões será muito superior ao benefício fiscal em questão, pois, hodiernamente, 90% (noventa por cento) da população realizam suas compras com cartão de crédito ou débito.

24. Ademais, os descontos a serem concedidos sobre o IPTU são módicos, com exceção dos 25 % (vinte e cinco por cento), no caso dos lotes vagos, pois, de acordo com o novo Código Tributário, 1 UFMU equivale a somente R\$ 46,00 (quarenta e seis reais).

25. Desta forma, considerando a inferência de que o ISSQN incidente sobre os serviços de cartão será mais do que suficiente para compensar o benefício fiscal sob discussão, não há que se falar em desequilíbrio fiscal, estando o projeto compatível com o espírito da Lei de Responsabilidade Fiscal, mesmo sem a apresentação do relatório de impacto orçamentário e financeiro.

26. Com relação à compensação da redução da penalidade de que trata o artigo 3º, dos atuais 100 % (cem por cento) do valor do imposto para 10 % (dez por cento), imputada aos proprietários de imóveis, com ou sem construção, situados em logradouro público dotado de qualquer tipo de pavimentação, que a testada não esteja devidamente vedada e passeio cimentado, o senhor Prefeito explica que a atual multa de 100% (cem por cento) nunca foi aplicada, por conter efeitos confiscatórios, não havendo que se falar, portanto, em compensação.

27. Destarte, sob os aspectos orçamentários e financeiros aqui analisados, não se vislumbra impedimentos para aprovação da matéria.

28. Por derradeiro, no que tange à Emenda de n.º 1, apresentada pelo Nobre Relator da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, no sentido de suprimir o artigo 5º deste projeto, este relator entende que está com a razão o relator da Comissão de Justiça, pois não faz sentido caracterizar árvore vegetal natural ou exótico com características de plantio urbano se em nenhum outro lugar do projeto se fala desse tipo de árvore.

### Conclusão

29. **Ante o exposto**, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 88/2017, acrescido da Emenda de n.º 1, de autoria do Nobre Vereador Tião do Rodo.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 28 de dezembro de 2017.

**VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES**  
*Relator Designado*